

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2017 – PROCESSO Nº 2017/00000674 - Contratação de empresa especializada em solução de rede sem fio "Wireless" corporativa compreendendo o fornecimento de equipamentos, softwares, instalação, configuração, treinamento e suporte técnico "on site", para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

À SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Av. Fagundes Filho, 145 – 14º Andar – Conjunto 143/144 – Torre Austin – Vila Monte Alegre - São Paulo – SP - CEP: 04304-010, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.002.672/0001-00 e Inscrição Estadual sob n.º 148670372113, neste ato representada por seu sócio procurador infra-assinada, vem tempestivamente, e com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento. Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo. A presente licitação foi instaurada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço GLOBAL.

I – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em solução de rede sem fio "Wireless" corporativa compreendendo o fornecimento de equipamentos, softwares, instalação, configuração, treinamento e suporte técnico "on site", para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos. Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém exigências em que alguns quesitos somente um fabricante poderá atender.

TERMO DE REFERÊNCIA a descrição detalhada a ser fornecida, com as seguintes características:

4. ESPECIFICAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REDE

Item 1 - AP Indoor G/N PoE

Access Point com tecnologia IEEE 802.11n

Referencia utilizada: AIRCAP2702I-ZK9BR / Access Point Fabricante: Cisco

O modelo referência AIRCAP2702I-ZK9BR do fabricante Cisco apresenta características superiores e possui também incompatibilidades aos itens detalhados nesta especificação de ponto de acesso. Para exemplificar, a especificação pede o padrão IEEE802.3af. Se este padrão for utilizado no modelo AIRCAP2702I-ZK9BR haverá perda de funcionalidade, ou seja, não será possível a completa utilização dos recursos do ponto de acesso usado como referência. Além disto, as diferenças entre as especificações e o modelo referência causa uma situação que dificulta a definição do produto a ser utilizado no edital pelos diversos fabricantes.

Item 2 - Controladora Wireless

Controladora Wireless

Referencia utilizada: AIR-CT2504-25-K9 / Switch controlador Fabricante: Cisco

13. A solução deve permitir a adição de pontos de acesso que implementem análise (com granularidade melhor que 400 kHz), em hardware dedicado a esta finalidade, sem impacto no tráfego de rede dos clientes. Desta maneira, a solução como um todo deve permitir o gerenciamento mais apurado no cenário RF, utilizando da melhor maneira os canais mais imunes a interferência, ruído e/ou sujeira e alertando ao administrador do sistema possíveis ações que devam ser tomadas para troubleshooting da solução;

O item 2 – Controlador Wireless, subitem 13, pede que os pontos de acesso permitam a análise de espectro com granularidade melhor que 400 KHz e esta funcionalidade não pode causar impacto no tráfego de rede dos clientes. Entendemos que nestas condições, este item pode ser atendido somente por um único fabricante, porque todos os outros fabricantes apresentam impacto no tráfego de rede dos clientes em operação de análise de espectro, e portanto não possibilita a ampla participação dos principais fornecedores de soluções de rede sem fio.

30. A solução deverá implementar técnicas de beamforming de forma nativa para os padrões 802.11 a/g/n/AC;

Entendemos que a funcionalidade de beamforming para todos os padrões 802.11, limitaria a ampla participação dos fabricantes, pela falta de implementação desta funcionalidade nos padrões anteriores ao 802.11n pela grande maioria dos fabricantes, limitando este atendimento para somente um fornecedor.

35. Deve possuir funcionalidades de WIPS diretamente na controladora, com intuito de ajudar no controle e identificação de tentativas de ataques a rede WLAN. Deve implementar mecanismos contra ataques tipo auth flood, deauth flood, EAPOL flood, broadcast flood e netstumbler;

O item 2 – Controlador Wireless, subitem 35, pede funcionalidade de proteção WIDS que é comum em diversos fabricantes, entretanto a descrição dos tipos de ataques que a solução deve implementar, evidencia que o processo está direcionado e pode ser atendido por somente um fabricante, impossibilitando a ampla participação dos fabricantes no edital.

Temos que ora a Impugnante e demais fornecedores não podem ser impedidos de participar do certame, visto que somente um fabricante (CISCO SYSTEMS) tem condições de participar do processo.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que:

"É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso). A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, inc. I. E esta indicação de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que fique exaustivamente comprovado que apenas um determinado produto, de uma certa marca e indiscutível, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.

DO PEDIDO

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NO ÓRGÃO QUE NÃO APENAS O PRODUTO (CISCO) até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação

do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa. Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, **sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.** Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....".(Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ªed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias. Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição. Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado em suas especificações técnicas, fazendo-se constar apenas os requisitos técnicas realmente necessárias a presente contratação, sem determinar especificações especificamente encontradas apenas nesse produto do fabricante CISCO SYSTEMS, no intuito de alargar a disputa, sob pena de se estar corroborando para a violação do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União. Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações

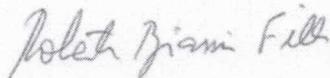
vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as especificações que demonstram o direcionamento deste edital a um único produto, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Parágrafo 4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.

Termos em que, Pede o deferimento

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, reading "Roberto Sérgio Biassio Filho".

Roberto Sérgio Biassio Filho

Sócio Diretor